**PROJETO DE LEI Nº** 497 / 2025

*Dispõe sobre princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas para a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do município de Salvador/BA*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** A presente Lei estabelece princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas que garantam a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do Município de Salvador.

**Art. 2º** O Município desenvolverá políticas públicas visando assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável da biodiversidade, bem como dos serviços ecossistêmicos associados aos manguezais, levando em consideração as diversas pressões sobre o ecossistema diante da crise climática, incluindo a mudança do clima ao longo do tempo.

**Parágrafo único.** Para assegurar a efetividade das ações de conservação, recuperação e uso sustentável dos manguezais, deverá ser considerada a integralidade do ecossistema, bem como a indissociabilidade de suas feições, constituídas por lavado, bosque de mangue e apicum.

**Art. 3º** As políticas públicas, programas, planos e projetos voltados à defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais obedecerão aos seguintes princípios:

I - o reconhecimento das funções ecológicas, geológicas, genéticas, sociais, econômicas, educacionais, culturais e estéticas do ecossistema manguezal;
II - o reconhecimento dos serviços ecossistêmicos dos manguezais e o seu papel na mitigação e na adaptação à mudança do clima;

III – a participação social, especialmente das comunidades tradicionais, das comunidades de pesca artesanal e mariscagem, das comunidades científicas e das entidades de classe, como referências importantes na construção das políticas públicas e na gestão dos ecossistemas;
IV – a prioridade de investimento público na defesa de todo o ecossistema manguezal.

§1º A implementação de políticas, programas, planos ou empreendimentos que afetem direta ou indiretamente áreas de manguezal ocupadas ou tradicionalmente utilizadas por comunidades tradicionais deverá ser precedida de consulta livre, prévia e informada, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assegurando-se a participação efetiva dessas comunidades em todas as etapas do processo decisório.

§ 2º A consulta de que trata o parágrafo anterior será realizada de forma adequada aos usos, costumes e tradições das comunidades envolvidas, observando-se os prazos razoáveis e garantindo-se o acesso à informação completa e acessível.

§ 3º O resultado da consulta de que trata o §1º deste artigo deverá ser considerado de forma vinculante na formulação das medidas de gestão ambiental, licenciamento, compensação ou mitigação de impactos.

**Art. 4º** São diretrizes para a elaboração e implementação das políticas públicas que tratam esta Lei:

I - a articulação entre as esferas do governo federal, estadual e intermunicipal para o fortalecimento da gestão dos manguezais, por meio de instrumentos e mecanismos efetivos de governança;

II - a articulação e a integração com as políticas públicas dos demais órgãos e entidades da administração pública;

III - o incentivo ao estabelecimento de parcerias entre o setor público, as associações e organizações da sociedade civil, as comunidades tradicionais, as comunidades de pesca artesanal e mariscagem, comunidades científicas e o envolvimento de outros segmentos interessados na implementação;
IV - a abordagem ecossistêmica e de paisagem na gestão dos manguezais e de suas espécies;

V - a gestão com base no conhecimento científico e nos melhores dados e informações existentes, aplicando o princípio da precaução em caso de ausência de certeza científica devido à insuficiência de dados, informações ou conhecimentos;

VI - a valorização dos saberes tradicionais sobre a conservação e o uso sustentável dos manguezais;

VII - a melhoria da qualidade de vida dos povos e das comunidades tradicionais que dependem diretamente do ecossistema manguezal, promovendo, ao mesmo tempo, o uso sustentável de seus recursos naturais por essas populações;

VIII - a incorporação da gestão de riscos relacionados ao clima no planejamento de ações voltadas à conservação, recuperação e uso sustentável dos manguezais;

IX – o desenvolvimento de metodologias e indicadores para o monitoramento dos componentes da biodiversidade nos manguezais;

X - o aumento da resiliência do manguezal, visando garantir a estocagem de carbono no ecossistema e assegurar seu papel na proteção da linha de costa, na defesa contra eventos extremos e na redução das vulnerabilidades da zona costeira, acentuadas pela mudança do clima;

XI - a promoção da justiça climática, o combate ao racismo ambiental e o aumento da resiliência das populações vulnerabilizadas, bem como dos povos e comunidades tradicionais que dependem do manguezal.

**Art. 5º** Constituem eixos prioritários para a elaboração e implementação das políticas públicas que tratam esta Lei:

I- a conservação e a recuperação dos manguezais e da biodiversidade associada;

II- políticas que promovam o uso sustentável dos recursos naturais, além de melhorar as condições de produção, beneficiamento e comercialização dos recursos dos manguezais pelos povos e comunidades tradicionais;
III- a preocupação com a redução de vulnerabilidades socioambientais associadas à crise climática e mudança do clima nos manguezais;

IV- a geração, sistematização e disseminação de conhecimento sobre os manguezais;

V- a educação, capacitação e sensibilização sobre a importância dos manguezais para a vida da população urbana e rural, e sua inter-relação com todos os biomas naturais existentes na cidade, em sua dimensão continental e ilhas.

**Art. 6º** Visando à conservação e recuperação dos manguezais e da biodiversidade associada, cabe ao Município a adoção de políticas que garantam:

I - a inclusão da conservação e recuperação do ecossistema manguezal nos instrumentos de gestão territorial;

II – a implementação e criação de unidades de conservação visando à proteção dos manguezais;

III – a promoção de ações voltadas à conservação de espécies ameaçadas presentes no ecossistema manguezal;

IV – a realização de diagnósticos e a implementação de ações para a recuperação de manguezais em áreas de vulnerabilidade socioecológica, áreas degradadas ou prioritárias para restauração;

V – a mitigação e o controle de impactos e de vetores de pressão sobre o ecossistema manguezal;

VI – o controle da poluição e a conservação dos recursos hídricos das bacias hidrográficas a montante dos manguezais;

VII – o estímulo ao controle da poluição marinha que afeta os manguezais;

VIII – a articulação para o monitoramento da qualidade e da quantidade das águas nas áreas estuarinas;

VIII- o controle e o monitoramento de espécies exóticas invasoras;
IX – o fortalecimento da fiscalização e do licenciamento ambiental em áreas de manguezais, em articulação com os entes responsáveis;

X – a promoção do envolvimento de diferentes agentes sociais no monitoramento participativo da biodiversidade do ecossistema manguezal, incluindo gestores, pesquisadores, colaboradores, comunitários e voluntários, em suas diferentes etapas de planejamento, coleta, análise de dados quantitativos e qualitativos, interpretação, compreensão e disseminação de resultados.

**Art. 7º** Visando o desenvolvimento do uso sustentável dos recursos naturais e à melhoria das condições de produção e comercialização dos recursos dos manguezais pelos povos e comunidades tradicionais, cabe ao Município a adoção de políticas que estabeleçam:

I – a identificação das atividades econômicas realizadas por povos e comunidades tradicionais, considerando toda a cadeia produtiva e seus subprodutos, para promover ações para seu fortalecimento e valorização em bases sustentáveis;

II – o incentivo ao uso de espécies nativas para promover a sóciobioeconomia e a geração de renda sustentável para povos e comunidades tradicionais;

III – a promoção de medidas de fomento e a disponibilidade de mecanismos de crédito adequados para os povos e comunidades tradicionais;

IV – o cadastramento das famílias em unidades de conservação de uso sustentável e em outros territórios formalmente reconhecidos que possuem manguezal no âmbito do Município;

V- a adoção de práticas sustentáveis que possibilitem, em médio e longo prazo, a manutenção dos recursos naturais do manguezal, comercializados pelos povos e comunidades tradicionais;

VI – o monitoramento participativo para coletar informações sobre o impacto do uso de espécies de interesse socioeconômico em unidades de conservação e a proposição de ações para melhorar a gestão desses recursos naturais, assegurando a sustentabilidade de seus usos;

VII – o estímulo ao desenvolvimento do turismo de base comunitária promovido pelos povos e comunidades tradicionais;

VIII – o reconhecimento e o fortalecimento das redes de mulheres ligadas às cadeias produtivas do manguezal.

**Art. 8º** Caberá ao Poder Público Municipal a geração, a sistematização e a disseminação do conhecimento sobre os manguezais no âmbito do Município, por meio da adoção de políticas que viabilizem:

I – a promoção do monitoramento geoespacial, em escala apropriada, da cobertura vegetal dos manguezais em toda a sua área de ocorrência no âmbito do Município;

II – o estímulo a parcerias entre os entes públicos para a produção de pesquisa científica que subsidie a tomada de decisão e a implementação de ações de manejo, uso sustentável, recuperação e conservação do ecossistema manguezal;

III- a promoção de ações para a valorização e disseminação dos conhecimentos e saberes dos povos e comunidades tradicionais que vivem nos manguezais, bem como sua incorporação nas ações de manejo, uso sustentável, recuperação e conservação do ecossistema manguezal;

IV – a valoração econômica do manguezal e de seus serviços ecossistêmicos;

V – a promoção do uso de ferramentas online que armazenem, integrem e disponibilizem, de forma pública, transparente, acessível e em linguagem adequada, dados, informações, análises e documentos sobre a biodiversidade dos manguezais.

**Art. 9º** O Poder Público promoverá a elaboração de planos visando garantir:

I – o apoio a ações de mitigação e adaptação à crise climática e mudança do clima que favoreçam a reprodução social, econômica e cultural dos povos e comunidades tradicionais que dependem dos manguezais, para reduzir o impacto negativo em âmbito socioeconômico, no trabalho e saúde dessas comunidades;

II – a produção de conhecimento sobre os riscos e impactos da crise climática e mudança do clima nos manguezais, nos povos e nas comunidades tradicionais que dependem desse ecossistema;
III – a avaliação dos impactos dos cenários de crise climática e mudança do clima sobre os manguezais, sua biodiversidade associada e seus serviços ecossistêmicos, com a elaboração de diretrizes para a adaptação e o aprimoramento da gestão das unidades de conservação, do licenciamento ambiental e do planejamento territorial;

IV – a caracterização da vulnerabilidade dos manguezais aos diferentes aspectos da crise climática e mudança do clima em escala local e regional;

V – a identificação de estratégias de adaptação à crise climática e mudança do clima da zona costeira, com base nos manguezais;

VI – a promoção de ações para a redução das vulnerabilidades das mulheres frente aos impactos da crise climática e mudança do clima;

VII – o apoio à elaboração de estudos para a contabilização do estoque e do sequestro de carbono em áreas de manguezais.

**Art. 10** O Município promoverá a educação, a capacitação e a sensibilização sobre a importância dos manguezais na vida da população urbana e rural, e sua inter-relação com todos os biomas naturais existentes na cidade, em sua dimensão continental e ilhas, garantindo:

I – a promoção da capacitação de povos e comunidades tradicionais, bem como de outros grupos sociais que tenham relação direta com os manguezais, visando assegurar maior representatividade e participação social desses agentes nos diferentes espaços de participação e controle social;

II – o desenvolvimento de ações de capacitação para aprimorar e fortalecer a capacidade dos órgãos e de seus servidores/as responsáveis, no âmbito municipal, pelas políticas ambientais que impactam os manguezais;

III – a promoção de ações educativas voltadas aos diferentes segmentos da sociedade sobre a importância dos manguezais e a abordagem ecossistêmica, como estratégia para reduzir ou eliminar os impactos negativos sobre os manguezais e garantir a manutenção de seus serviços ecossistêmicos;

IV – a promoção de ações para valorizar a cultura associada ao manguezal e ampliar o conhecimento sobre o uso sustentável desse ecossistema, por meio de intercâmbio entre povos e comunidades tradicionais;

V – o estímulo a processos formativos voltados para jovens e mulheres, visando à atuação na gestão participativa de seus territórios e à possibilidade de renovação das lideranças comunitárias;

VI – o incentivo à ampliação de atividades extracurriculares e de disciplinas relacionadas à educação ambiental nas escolas do Município de Salvador.

**Art. 11** A implementação das diretrizes e dos respectivos eixos se dará em consonância com os seguintes instrumentos:

I – identificação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção, com base nas listas nacionais oficiais e em estudos locais que apontem essas espécies;

II – plano de ação municipal para a conservação de espécies ameaçadas de extinção, incluindo as áreas de intersecção com os manguezais de outros municípios;

III – desenvolvimento de monitoramento sistemático da biodiversidade dos manguezais, por meio de parcerias com universidades e institutos de pesquisa;

IV – áreas prioritárias para a conservação, utilização sustentável e repartição dos benefícios da biodiversidade;

V – plano de manejo, conselho e outros instrumentos de planejamento e implementação das unidades de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, respeitando os saberes e as práticas dos povos e comunidades tradicionais como produtoras de conhecimentos e estratégias de conservação;

VI - planos e comitês de bacias hidrográficas em áreas de intersecção com manguezais, conforme os termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

VII - planos de recuperação para espécies de peixes e invertebrados costeiros e marinhos ameaçados de extinção;

VIII – elaboração do Plano Municipal de Defesa dos Manguezais, alinhado às diretrizes da Estratégia Nacional de Conservação e Uso Sustentável das Zonas Úmidas no Brasil, do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e de outros instrumentos de gestão da zona costeira. O plano também deverá considerar as

orientações do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, instituído pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, do Plano Nacional de Adaptação à Mudança do Clima e do Decreto nº 12.045/2024, que estabelece o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Manguezais do Brasil;

IX – elaboração de plano de investimento para a desapropriação de áreas aterradas ou impactadas pela degradação, visando à recuperação, ao reflorestamento e ao repovoamento dos manguezais.

**Art. 12** Para fins de execução das políticas públicas voltadas para a defesa da conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do Município de Salvador, o Poder Público poderá celebrar parcerias de fomento e colaboração com entes do setor público e privado, na forma da Lei.

**§ 1º** As parcerias de que trata o caput deste artigo serão precedidas, obrigatoriamente, de licitação ou chamamento público, aos quais se dará ampla publicidade e transparência.

**§ 2º** A opção por parcerias com a iniciativa privada ou com entidades sem fins lucrativos para a execução do previsto no caput deste artigo não exime o Poder Público do dever de manter a rede de atenção direta.

**Art. 13** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora da Cidade do Salvador

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes para a elaboração e implementação de políticas públicas voltadas à defesa, conservação e uso sustentável dos manguezais no âmbito do Município de Salvador, reconhecendo tais ecossistemas como bens ambientais de relevância ecológica, social, econômica e cultural, essenciais à sustentabilidade urbana e à adaptação à crise climática.

Os manguezais constituem ecossistemas costeiros de transição entre ambientes terrestre e marinho, de alta produtividade biológica e de fundamental importância ecológica. Esses ambientes atuam na proteção da linha de costa, retenção de sedimentos, filtragem de poluentes, reprodução e abrigo de espécies aquáticas, além de contribuírem significativamente para o armazenamento de carbono azul, desempenhando papel crucial na mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

Contudo, a expansão urbana desordenada, os aterros irregulares, o lançamento de efluentes domésticos e industriais, bem como a pressão imobiliária sobre áreas costeiras, têm provocado acelerado processo de degradação dos manguezais de Salvador, comprometendo a biodiversidade, os serviços ecossistêmicos e o modo de vida de comunidades tradicionais, como pescadores e marisqueiras, que dependem diretamente desse ecossistema para sua subsistência e identidade cultural.

Nesse contexto, o Município, em observância ao disposto nos arts. 23, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal[1], tem o dever de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como de zelar pelo ordenamento territorial e pela proteção do patrimônio natural local. Ademais, o art. 225 da Constituição Federal consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[2]

O projeto alinha-se à Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981),[3] que define como princípios a racionalização do uso dos recursos

[1] **Constituição Federal de 1988**, art. 23, incisos VI e VII; art. 30, incisos I e II. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
[2] **Constituição Federal de 1988**, art. 225. Ibidem.
[3] **Lei nº 6.938/1981** – Política Nacional do Meio Ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm

naturais e a proteção dos ecossistemas; à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC)[4]; e à Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro (PNGC),[5] estabelecendo diretrizes para a gestão integrada da zona costeira brasileira.

Também se harmoniza com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009),[6] que prevê a necessidade de adaptação dos sistemas naturais e humanos aos impactos adversos da mudança do clima, e com o Decreto Federal nº 12.045, de 5 de junho de 2024,[7] que criou o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Manguezais do Brasil (ProManguezal), instrumento recente que orienta a proteção desses ecossistemas em todo o território nacional.

O texto também observa os compromissos assumidos pelo Brasil no Acordo de Paris (2015)[8] e na Convenção sobre Diversidade Biológica (Decreto nº 2.519/1998),[9] instrumentos internacionais que reforçam a obrigação dos entes federativos de proteger ecossistemas estratégicos e promover governança ambiental participativa.

Importante ressaltar que o §1º do art. 3º do projeto prevê a consulta livre, prévia e informada às comunidades tradicionais potencialmente afetadas por políticas ou empreendimentos que impactem áreas de manguezal, em conformidade com a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, posteriormente consolidado pelo Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.[10]

---

[4] **Lei nº 9.985/2000** – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm

[5] **Lei nº 7.661/1988** – Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7661.htm

[6] **Lei nº 12.187/2009** – Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm

[7] **Decreto nº 12.045/2024** – Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Manguezais do Brasil (ProManguezal). Publicado no DOU de 5 de junho de 2024.

[8] **Acordo de Paris**, promulgado pelo **Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm

[9] **Convenção sobre Diversidade Biológica**, promulgada pelo **Decreto nº 2.519/1998**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2519.htm

[10] **Convenção nº 169 da OIT**, promulgada pelo **Decreto nº 5.051/2004**, consolidada pelo **Decreto nº 10.088/2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d5051.htm

Essa previsão reafirma o direito à autodeterminação e à participação efetiva desses povos em todas as etapas do processo decisório que envolva seus territórios.

O projeto adota ainda os princípios da precaução, da participação social, da valorização dos saberes tradicionais, do combate ao racismo ambiental e da promoção da justiça climática, orientando-se pela abordagem socioambiental e de direitos humanos. A conjugação entre ciência, gestão pública e conhecimento tradicional reflete o paradigma contemporâneo de governança ambiental, sustentado pelo conceito de justiça socioecológica.

As diretrizes elencadas visam a orientar a administração municipal na estruturação de planos, programas e instrumentos de gestão ambiental baseados em dados científicos e monitoramento participativo, conforme previsto na Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999).[11]

Ao propor a elaboração do Plano Municipal de Defesa dos Manguezais, o projeto concretiza um instrumento de planejamento ambiental participativo, a ser articulado com os programas e planos federais já existentes, em especial o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e o Programa Nacional de Conservação e Uso Sustentável dos Manguezais (ProManguezal), previsto no Decreto nº 12.045/2024.

A proposição, portanto, não se limita à proteção ambiental em sentido estrito, mas constitui medida de governança climática, social e econômica, alinhada às metas de desenvolvimento sustentável (ODS 13, 14 e 15 da Agenda 2030 da ONU).[12]

Por todo o exposto, evidencia-se a relevância ecológica, social e econômica dos manguezais para o Município de Salvador e seus habitantes. A aprovação deste projeto representará passo decisivo para consolidar Salvador como referência

[11] **Lei nº 9.795/1999** – Política Nacional de Educação Ambiental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm

[12] **Agenda 2030 da ONU – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 13, 14 e 15)**. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs

nacional em governança costeira, justiça climática e proteção dos ecossistemas marinho-costeiros, fortalecendo o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a participação cidadã na gestão ambiental.

Diante da relevância ecológica, social e econômica dos manguezais para o município e seus habitantes, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2025.

ELIETE PARAGUASSU DA CONCEIÇÃO
Vereadora do Município de Salvador